



A PRESIDENTE

Jornadas Científicas do Tribunal de Contas de Angola

30 Anos de Justiça Financeira: Modernização, Integridade e Cooperação

Intervenção da Presidente do Tribunal de Contas de Portugal, Filipa Urbano Calvão

A importância de um Controlo integrado e articulado das Finanças Públicas

Luanda, 8-10 de abril de 2026



A PRESIDENTE

Venerando Presidente do Tribunal de Contas de Angola, querido Amigo
Sebastião Gunza

Digníssimas Altas Autoridades Angolanas

Ilustres membros do Corpo Diplomático e Embaixadores acreditados

Digníssimos Conselheiras e Conselheiros do Tribunal de Contas de
Angola

Ilustres Presidentes e demais representantes dos Tribunais de Contas
aqui presentes

Distintos representantes da Academia

Distintos Convidados

Minhas Senhoras e Meus Senhores



A PRESIDENTE

Permitam-me começar por assinalar, com particular apreço, a celebração do 30.º aniversário do Tribunal de Contas de Angola. Trata-se de um marco institucional de grande significado, que testemunha um percurso de afirmação e de consolidação de uma instituição essencial à promoção da transparência da Administração Pública, ao reforço da boa governação e à solidez do Estado de Direito em Angola.

Saúdo, igualmente, na pessoa do Venerando Presidente Sebastião Domingos Gunza, a organização destas Jornadas, sinal expressivo da maturidade de uma Instituição que quer ter, e tem – recorro às suas próprias palavras – a “capacidade de consolidar a memória, fortalecer o presente e preparar o futuro”.

Ao longo destas três décadas, o Tribunal de Contas de Angola tem vindo a afirmar-se como garante da legalidade financeira, da transparência e da responsabilização na gestão dos recursos públicos – valores que, como bem sabemos, não são apenas princípios abstratos, mas exigências concretas de qualquer democracia que se pretenda sólida e credível.



A PRESIDENTE

É, aliás, nesse quadro mais amplo que importa situar o papel das Instituições Superiores de Controlo, entre as quais se contam os Tribunais de Contas e, por isso, também, o Tribunal de Contas de Angola.

Numa democracia representativa, em que o exercício de funções públicas se realiza em nome dos cidadãos, o controlo da atividade financeira pública não pode deixar de ser confiado a órgãos independentes, dotados de competências próprias e protegidos de influências externas.

A estes cabe assegurar que a atuação dos decisores públicos respeita não apenas a legalidade, mas também os critérios de regularidade financeira, de economia, de eficiência e de eficácia – em suma, os parâmetros de uma gestão financeira prudente e orientada para o interesse coletivo.

A experiência histórica mostra-nos, de forma particularmente clara, que, onde tais instituições não existem ou onde a sua independência é meramente formal, o controlo tende a esvaziar-se de conteúdo. Não é por acaso que os regimes de matriz totalitária se caracterizam, frequentemente, pela ausência ou pela fragilização destes mecanismos.



A PRESIDENTE

Pelo contrário, o desenvolvimento das democracias modernas caminhou lado a lado com o reforço do controlo financeiro externo.

Desde os momentos fundacionais – da Magna Carta às grandes revoluções constitucionais – que a limitação do poder e a exigência de responsabilização financeira se afirmaram como dimensões indissociáveis.

Com o tempo, a crescente complexidade da atividade financeira pública tornou evidente que o controlo político, por si só, era insuficiente, evidenciando a necessidade de um controlo especializado, técnico e independente – um controlo que pudesse acompanhar, com profundidade e rigor, a multiplicidade de decisões, operações e instrumentos que hoje caracterizam a gestão pública.

É neste contexto que as Instituições Superiores de Controlo se afirmam como elementos estruturantes do Estado contemporâneo.

Apesar das diferenças entre modelos – designadamente, entre as tradições anglo-saxónica e napoleónica –, existe um núcleo comum que as aproxima: a sua integração na organização do Estado, a



A PRESIDENTE

independência face ao Governo e à Administração Pública, a autonomia no exercício das suas funções e a titularidade de poderes de fiscalização, que abrangem não apenas a legalidade, mas também a eficiência da gestão financeira.

Não surpreende, por isso, o reconhecimento reiterado, em sede internacional, da sua importância.

A própria Assembleia-Geral das Nações Unidas sublinhou o papel essencial das Instituições Superiores de Controlo na promoção da transparência, da *accountability* e de uma utilização mais eficaz dos recursos públicos, destacando, entre outros aspetos, a centralidade da sua independência, o benefício direto para os cidadãos e a necessidade de reforço contínuo das suas capacidades, dos seus poderes, da sua atividade.

No mesmo sentido, as orientações desenvolvidas, ao longo de décadas, no âmbito da INTOSAI têm vindo a consolidar um entendimento comum: o de que um controlo externo forte, independente e tecnicamente qualificado constitui condição indispensável para uma boa governação financeira.



A PRESIDENTE

Tudo isto converge numa ideia essencial: o controlo financeiro não é um fim em si mesmo. É um instrumento ao serviço dos cidadãos. Um instrumento que assegura a responsabilização dos poderes públicos, que reforça a confiança nas instituições e que contribui, por aí mesmo, para a credibilização da ação do Estado.

Ora, se assim é – se o controlo financeiro deve ser eficaz, relevante e próximo da realidade que pretende escrutinar –, então, torna-se inevitável questionar não apenas *quem* controla, mas também *como* e *quando* se controla.

É precisamente neste ponto – e talvez aqui resida um dos desafios centrais do controlo financeiro contemporâneo – que ganha particular relevo a evolução dos modelos de fiscalização financeira e, em especial, o desenvolvimento de formas de fiscalização que procuram acompanhar mais de perto a própria execução da atividade pública.

Tradicionalmente, o controlo financeiro organizou-se em torno de dois momentos distintos: um controlo prévio ou preventivo, exercido antes da produção de efeitos dos atos e contratos objeto de fiscalização, e um controlo sucessivo, realizado após a sua execução – frequentemente, já num momento de avaliação global.



A PRESIDENTE

Ambos permanecem essenciais. O primeiro permite prevenir ilegalidades e assegurar a conformidade inicial; o segundo possibilita uma apreciação mais ampla, incluindo juízos sobre a economia, a eficiência, a eficácia da gestão, e, enfim, sobre os resultados da execução das medidas de política pública.

Mas entre estes dois momentos – antes e depois – existe um espaço particularmente sensível: o da própria execução da atividade financeira pública. Um espaço onde as decisões se concretizam, onde os contratos se desenvolvem, onde os riscos se materializam e onde, muitas vezes, as correções ainda são possíveis.

É também o momento em que o controlo pode ser verdadeiramente útil – não apenas para constatar o que ocorreu, mas também e ainda para influenciar, em tempo oportuno, o curso dos processos e evitar a consolidação de situações desconformes com a lei.

É precisamente nesse espaço que se afirma a fiscalização concomitante ou fiscalização de acompanhamento.



A PRESIDENTE

Mais do que uma categoria técnica, a fiscalização concomitante traduz uma opção de política de controlo: a de aproximar o Tribunal da realidade em curso, permitindo-lhe acompanhar processos, identificar desvios em tempo útil e contribuir, quando necessário, para a sua correção.

Neste contexto, não pode igualmente ignorar-se que a crescente exigência das sociedades contemporâneas – marcadas por uma forte pressão de imediatismo, por uma maior sensibilidade ao escrutínio público e por uma menor tolerância a desvios na gestão dos recursos coletivos – vem reclamar um controlo externo mais próximo dos factos, mais ágil na sua atuação e mais capaz de produzir efeitos em tempo útil.

E é a essa expectativa que a fiscalização concomitante dá resposta, ao encurtar a distância entre o momento da decisão administrativa e o momento do controlo, reforçando, assim, a sua utilidade prática e a sua relevância no quadro de uma governação financeira exigente e transparente.

No caso português, tal como no caso do ordenamento jurídico angolano, esta modalidade de fiscalização encontra expressão no enquadramento legal do Tribunal de Contas, que, ao distinguir entre



A PRESIDENTE

fiscalização prévia, concomitante e sucessiva, projetou o controlo sobre todas as fases da atividade financeira, num modelo que tem vindo a evidenciar a sua relevância prática.

A fiscalização concomitante assume, assim, uma natureza particularmente dinâmica.

Incide sobre atos, contratos e projetos em preparação ou em execução, bem como sobre a atividade financeira antes do encerramento do exercício, permitindo uma leitura mais imediata e contextualizada da gestão pública.

No plano funcional, ela cumpre um duplo papel.

Por um lado, complementa a fiscalização prévia ou preventiva, permitindo acompanhar a execução de atos e contratos já visados, aferindo a sua conformidade e identificando eventuais desvios face ao que foi inicialmente aprovado.

Por outro lado, em determinadas situações, assume uma função de substituição, ao assegurar o controlo de atos e contratos que, por força



A PRESIDENTE

da lei, não foram sujeitos a fiscalização prévia, garantindo que a ausência de um controlo inicial não se traduz numa ausência de controlo efetivo.

É neste contexto que ganham especial relevância as auditorias de acompanhamento.

Através delas, o Tribunal pode analisar, de forma integrada, todo o ciclo de determinados processos – desde a sua génese até à sua execução – incidindo, por exemplo, sobre contratos não sujeitos a visto prévio, ou sobre a execução de contratos visados, ou, ainda, sobre situações excecionais que justificaram regimes de isenção.

Pense-se, a título ilustrativo, nos contratos adicionais relativos a trabalhos complementares em obras públicas, que, não estando sujeitos a fiscalização prévia, são, ainda assim, objeto de análise pelo Tribunal de Contas de Portugal, permitindo escrutinar a sua justificação, a sua conformidade legal e o eventual impacto financeiro.

Do mesmo modo, um passado recente demonstrou a relevância deste tipo de fiscalização em contextos excecionais, como os que resultaram



A PRESIDENTE

da resposta à pandemia da Covid-19, em que a celeridade da ação pública justificou regimes especiais, sem que isso pudesse significar ausência de controlo.

A experiência demonstra que este tipo de fiscalização permite não apenas detetar irregularidades, mas também compreender melhor os contextos em que estas surgem, formular recomendações mais ajustadas e, quando necessário, acionar os mecanismos de responsabilização financeira.

Permite, igualmente, uma visão mais fina sobre a formação das decisões financeiras, acompanhando não apenas os resultados, mas também os processos – o que se revela particularmente relevante em domínios como a contratação pública, onde a sequência de atos e opções feitas assume um peso determinante.

Acresce que, em situações específicas, a deteção de ilegalidades em procedimentos ainda em curso pode conduzir à determinação da sua submissão a fiscalização prévia, reforçando, assim, a coerência e a eficácia do sistema de controlo como um todo, e reforçando também, portanto, o controlo integrado e articulado da gestão financeira pública.



A PRESIDENTE

Esta possibilidade traduz, de forma particularmente expressiva, a natureza dinâmica da fiscalização concomitante, permitindo ao Tribunal não apenas observar, mas intervir de forma útil e tempestiva no decurso dos processos.

Deste modo, a fiscalização concomitante – *ao lado* da fiscalização prévia e da fiscalização sucessiva – contribui para uma visão mais integrada e contínua do controlo financeiro, superando uma lógica estritamente sequencial e aproximando o Tribunal da realidade concreta da gestão financeira pública.

Ao fazê-lo, favorece também uma cultura de maior responsabilidade por parte dos gestores públicos, na medida em que introduz uma presença mais próxima e potencialmente imediata do controlo externo.

Repare-se: não se trata de substituir os modelos tradicionais de controlo (prévio e sucessivo), mas de os densificar e articular, reforçando a capacidade do sistema de controlo para responder aos desafios de uma atividade financeira cada vez mais complexa e exigente.



A PRESIDENTE

É neste quadro que a experiência relativamente recente do Tribunal de Contas de Angola nesta matéria assume particular significado. O desenvolvimento da fiscalização concomitante representa um passo importante no reforço dos instrumentos de controlo, alinhando-se com as melhores práticas internacionais e contribuindo para uma maior eficácia da supervisão financeira.

Permitam-me, por isso, concluir com uma breve nota final.

A afirmação de um Tribunal de Contas independente, forte e dotado de meios adequados é condição indispensável à plena realização do Estado de Direito democrático.

As Instituições Superiores de Controlo – e, portanto, também os Tribunais de Contas – desempenham, neste domínio, um papel estruturante, sendo decisivas para o reforço da confiança dos cidadãos nas instituições públicas e para a consolidação dos princípios da boa governação.

Neste contexto, a fiscalização concomitante destaca-se como um instrumento particularmente relevante, ao permitir um



A PRESIDENTE

acompanhamento mais próximo, mais informado e mais tempestivo da atividade financeira pública.

Ao reforçar a capacidade de deteção precoce de desconformidades e ao potenciar a adoção de medidas corretivas em tempo útil, contribui para o controlo integrado e articulado da gestão financeira pública, assim promovendo o seu rigor, a sua eficiência e a sua sustentabilidade intergeracional.

O seu desenvolvimento, a par do fortalecimento da independência e das competências dos Tribunais de Contas – e, em especial, do poder de julgar e de efetivar as responsabilidades financeiras – constitui, assim, um fator determinante para assegurar que os recursos públicos são efetivamente colocados ao serviço *dos cidadãos*, que são, em última análise, o destinatário primeiro e o fim último de um controlo financeiro que se quer não apenas rigoroso, mas efetivamente útil – e que são, por isso mesmo, a razão de ser de toda a ação do Estado.

A terminar, gostaria de reiterar os parabéns ao Tribunal de Contas de Angola por estes 30 anos de afirmação renovada, a cada dia, do Estado de Direito democrático – uma instituição independente, dotada de um



A PRESIDENTE

mandato amplo, integrado e articulado, que o capacita para a realização dessa missão.

Todos nós, representantes dos Tribunais de Contas, juntos, continuaremos, certamente, a demonstrar a relevância das instituições que representamos para a realização do Estado de Direito democrático e dos princípios que o alicerçam, nestes tempos que vivemos e em que, mais do que nunca, é importante reafirmá-los.

Muito obrigada pela vossa atenção.